

Registro: 2025.0000323293

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032189-15.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JANAINA CARLA CORSI, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.059

Apelação nº 1032189-15.2024.8.26.0053

Apelante: Janaina Carla Corsi

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de São Paulo

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Janaina Carla Corsi, técnica em turismo, sofreu acidente de trajeto em 30.08.2013, resultando em fratura da diáfise da tíbia esquerda. Ação acidentária foi julgada improcedente. A autora busca a concessão de auxílio-acidente, alegando prejuízo funcional.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há incapacidade laboral acidentária que justifique a concessão de auxílio-acidente.

III. Razões de Decidir

3. A realização de nova perícia é considerada inócua, pois o laudo médico existente é bem elaborado e suficiente para a formação do juízo de convencimento.

4. O laudo pericial conclui que a lesão está consolidada sem dano funcional residual, não havendo incapacidade laboral acidentária. Não houve impugnação técnica ao laudo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A constatação do acidente típico não implica automaticamente na concessão de indenização infortunistica; é necessária a comprovação de incapacidade laborativa resultante.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a ação acidentária promovida por **Janaina Carla Corsi** foi julgada improcedente (fls. 113/119).

Inconformada, apela a obreira buscando a

conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia. No mérito, pede a inversão da decisão por entender que faz jus ao auxílio-acidente (fls. 124/134).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Consigne-se, de plano, que se considera inócua a realização de nova perícia por outro médico para formação do Juízo de convencimento, diante do resultado do bem elaborado laudo acostado no processo.

Na realidade, a prova até então colhida trouxe todos os elementos necessários para a apreciação do pedido, tendo o médico nomeado em 1ª Instância se baseado em critérios técnicos e científicos atinentes à hipótese, o que dispensa a reabertura da instrução.

No mais, a postulante, atualmente com 39 anos de idade, relata que trabalhava como técnica em turismo para Tuti Administração Hotelaria SPE Ltda. (fls. 20, CTPS), sendo que sofreu um acidente de trajeto em 30.08.2013, que resultou em fratura da diáfise da tíbia esquerda.

Informa prejuízo funcional, a concessão pretérita de auxílio-doença acidentário (fls. 30) e pede a concessão do auxílio-acidente.

Todavia, analisando-se as provas produzidas nos autos, especialmente o laudo médico (fls. 65/70), a conclusão é a de que o caso não comporta a indenização acidentária.

Realizado o exame físico, constatou-se: “PERNA ESQUERDA Sem cicatrizes cirúrgicas. Sem edema residual. Sem sinais flogísticos locais. Sem atrofia musculares por desuso. Sem dor a palpação. Sem deformidade óssea residual. Sem encurtamento ósseo. Sem alteração vascular e/ou neurológica. Sem limitação funcional do joelho/tornozelo esquerdo. Com apoio plantígrado normal. Marcha sem alterações” (fls. 67).

O perito nomeado, Gilberto de Castro Brandão, afirmou que “ao exame pericial pudemos confirmar que a lesão acidentária se encontra devidamente consolidada e sem qualquer dano funcional residual, a ponto de justificar a presença de sequelas de natureza impeditiva para o trabalho ou que demande na necessidade permanente de maior esforço físico, tendo em linha de conta a análise dos exames realizados e a inexpressividade de sua atual avaliação clínica. Assim, como o conceito de incapacidade laborativa está relacionada com as alterações anátomo-funcionais eventualmente evidenciadas durante o exame pericial frente às habilidades exigidas para o desempenho da função, concluímos que a autora não logrou comprovar a existência de sequelas acidentárias passíveis de reparação a título de complemento infortunistico. Via de consequência, no caso dos autos não há incapacidade laboral de cunho acidentário a classificar.” (fls. 68).

Ressalte-se que não houve impugnação técnica em relação à prova pericial realizada. Assim, não há elementos de convicção que permitam discordar do quanto apurado em regular perícia judicial.

Destarte, como é sobejamente sabido, em se tratando de indenização infortunística, o que vale não é apenas a constatação do acidente típico, mas também a incapacidade laborativa dele resultante, o que, *in casu*, não ocorre.

Logo, era mesmo de rigor a improcedência da ação.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso de **Janaina Carla Corsi**.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator